



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 438-86.2012.6.26.0191 – CLASSE 32 – IBIÚNA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Embargante:** Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo

**Advogado:** Maurício Wakukawa Júnior

**Embargante:** Fábio Bello de Oliveira

**Advogados:** Francisco Roque Festa e outros

**Embargado:** Fábio Bello de Oliveira

**Advogados:** Francisco Roque Festa e outros

**Embargada:** Coligação Desenvolvimento e Progresso

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo e outros

**Assistente:** Eduardo Anselmo Domingues Neto

**Advogados:** Alexandre Peralta Collares

**Assistente:** Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo

**Advogado:** Maurício Wakukawa Júnior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO  
CONHECIMENTO.**

1. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente quando o assistido não recorre.
2. Não se conhece dos dois embargos de declaração opostos pelo assistente simples, Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo, quando o assistido se conforma com o julgado.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. O acórdão embargado, reconhecendo que a condenação que ensejou a inelegibilidade foi suspensa por decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o registro de candidatura.
2. O deferimento do registro de candidatura, no caso dos autos, opera-se, *ex vi* do artigo 26-C da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, observadas as condições que impõem a aplicação desse dispositivo.

3. Acolhem-se os declaratórios opostos por Fábio Bello de Oliveira, sem lhes conferir efeito modificativo, para prestar esclarecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo e acolher, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos por Fábio Bello de Oliveira, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de três embargos de declaração opostos ao acórdão deste Tribunal assim ementado:

### ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Este Tribunal já assentou que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado.
2. Este Tribunal firmou entendimento de que, consoante o disposto no art. 36, § 9º, do seu Regimento Interno, "é facultado ao relator reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo a julgamento pelo Tribunal, sem que isso importe violação a direito da parte, haja vista que os temas veiculados no recurso serão oportunamente analisados pela Corte" (AgR-AgR-REspe nº 96-28/SP, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO).
3. *Obter dictum*, falta legitimidade aos agravantes para interpor agravos regimentais, tendo em vista que a Coligação assistida não recorreu da decisão que, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Candidato, submeteu o recurso especial a julgamento pelo plenário desta Corte.
4. Agravos regimentais não conhecidos.

### ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. SUSPENSÃO.

1. Este Tribunal firmou a compreensão de que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.
2. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.
3. Recurso especial provido.

Esse acórdão teve sua publicação em 6.8.2013 (conforme certidões de fls. 1.115 e 1.167).

Às fls. 1.117-1.120, a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO (protocolo nº 18.424/2013, de 2.8.2013, às 19h50) opôs por petição eletrônica embargos de declaração, sob fundamento de haver omissão, contradição e obscuridade no julgado.

Afirma que a apreciação do pedido de assistência na sessão de julgamento impossibilitou que realizasse sustentação oral, com afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No ponto, assinala que seria necessária a suspensão do julgamento do recurso especial por 48 horas para que fosse possível a realização da sustentação oral conforme requerido.

Além disso, alega nulidade da publicação levada a efeito no *Diário de Justiça Eletrônico* de 1º.8.2013, sob o argumento de que não constaram seu nome nem de seu procurador, devendo ser republicada a decisão deste Tribunal.

Requer sejam recebidos os embargos e encaminhados a julgamento pela Corte, que deverá atribuir-lhes efeitos infringentes para anular o julgamento do REspe nº 438-86.2012.6.26.0191 na sessão de 27.6.2013.

**Às fls. 1.123-1.125**, foi juntada petição (protocolo nº 19.191/2013, de 8.8.2013), em que se alega a ocorrência de **contradição ou falta de correspondência** entre o item 2 da ementa e a conclusão do voto condutor. Para tanto, sustenta:

Conquanto o recurso especial tenha assim sido provido, assim, vejam, "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA ao cargo de prefeito do Município de Ibiúna/SP".

[...] na ementa do acórdão constou o seguinte:

"2. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90".

[...]. (fls. 1.123-1.124)



Requer-se que os embargos sejam recebidos a fim de que as expressões "2. Reconhecida a suspensão... o pedido de registro deve ser deferido sob condição..." sejam riscadas da ementa.

Às fls. 1.127-1.136, a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO opôs novos embargos de declaração por petição eletrônica (protocolo nº 19.192/2013, em 8.8.2013, às 19h08), apontando omissão, contradição e obscuridade.

A **obscuridade e a contradição**, no seu entender, consistiriam em que (fl. 1.129):

Em primeiro lugar, não há se falar em ilegitimidade da coligação embargante sob o argumento de que coligação assistida não tenha recorrido da decisão que submeteu o Recurso Especial Eleitoral ao julgamento pelo Plenário desta Corte.

Notadamente, tendo esta Coligação embargante sido admitida como assistente simples da Coligação recorrida, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, recebendo o processo no estado em que se encontra, tem aquela patente legitimidade para recorrer mesmo que o assistido deixe de fazê-lo.(grifo no original)

Sustenta que o direito eleitoral trata de matéria de ordem pública, portanto mesmo que a Coligação recorrida tivesse desistido da impugnação ao registro do candidato FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, não impediria que esta Corte apreciasse sua condição de inelegibilidade. E assim conclui, quanto ao ponto (fl. 1.131):

Nesta condição, pouco importa se a Coligação assistida não tenha aviado Agravo Regimental da decisão que submeteu o recurso especial ao Plenário desta Corte, eis que tendo esta Coligação assistente recorrido nestes termos, é patente a legitimidade de seu recurso.

Aponta existência de **omissão** visto que o acórdão embargado não se teria pronunciado a respeito da preclusão da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça nem sobre as súmulas que impediriam o conhecimento do recurso especial. Aduz (fl. 1.134):

Foi claramente demonstrado que o RESpe [sic] do recorrente foi deficientemente fundamentado, pois não impugnou todas os [sic] fundamentos externados no v. acórdão prolatado pelo TRE/SP, bem como não prequestionou a matéria debatida mediante oposição de

embargos de declaração, o que ensejava a aplicação dos óbices consagrados pelas Súmulas 282, 283 e 356 do E. STF.

Requer sejam recebidos os embargos de declaração e encaminhados a julgamento pela Corte, que deverá atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial eleitoral.

Em 17.4.2013, EDUARDO ANSELMO DOMINGOS NETO apresenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA à suspensão dos direitos políticos por 5 anos, além da devolução de numerário aos cofres públicos.

À fls. 1.171, determinei a abertura de vista aos Embargados para, querendo, apresentassem manifestação.

Foi apresentada impugnação por FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA aos embargos de fls. 1.117-1.120 e 1.127-1.136, em que aponta ilegitimidade da Embargante para a oposição dos embargos, tendo em vista sua admissão no feito na qualidade de assistente simples da Recorrida, COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO, que se conformou com o julgado.

De resto, o Embargado afirma que os pontos suscitados nos embargos demonstram a pretensão de novo julgamento do feito, o que se mostra inviável. Requer a rejeição dos declaratórios e a aplicação das sanções previstas no artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da Embargada.

É o relatório.



## VOTO

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO (fls. 1.117-1.120 e 1.127-1.136)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO opôs, via petição eletrônica, dois embargos de declaração ao acórdão deste Tribunal. Os primeiros foram apresentados ao protocolo em 2.8.2013, antes da publicação do acórdão embargado, que se deu apenas em 6.8.2013. Os segundos, em 8.8.2013, dentro, portanto, do prazo recursal.

De plano, verifica-se que esses declaratórios não podem ser conhecidos, porque a Embargante foi admitida na lide na qualidade de assistente simples da Recorrida, COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO, que, por sua vez, se conformou com o *decisum*. Nessas condições, falta legitimidade à Embargante, que não pode atuar no processo em contraste com a parte assistida. A propósito:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.


1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, caput, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010)

Como sinalizado no julgamento do agravo regimental interposto nos autos, a assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no art. 53 do Código de Processo Civil. Nessas condições,



não devem ser conhecidos os declaratórios opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

Anote-se que o não conhecimento dos declaratórios não enseja, por si só, a aplicação do § 4º do artigo 275 do CE quando, como no caso, não ficou evidenciado o intuito protelatório.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO.

## II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS às fls. 1.123-1.125

Por primeiro, registre-se não ensejar o não conhecimento dos embargos o fato de não constar o nome do Embargante na minuta, que veio subscrita pelos Drs. Daniel Roller e Pedro Naves (fls. 1.123-1.125). Evidencia-se a identificação do Embargante pela fundamentação, indicação do número do processo e pelos próprios subscritores da minuta, que nos autos representam tão somente o candidato FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA. Conheço, portanto, dos declaratórios e prossigo em sua análise.

Aponta-se na petição existência de contradição entre o item 2 da ementa e a conclusão do voto condutor do julgado.

Embora o voto condutor do julgado não faça expressamente menção de que o deferimento do registro se dá sob condição, a situação descrita no *caput* do artigo 26-C da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010, não se dá de forma dissociada do § 2º. O deferimento do registro de candidatura, no caso dos autos, opera-se ex vi do artigo 26-C da LC nº 64/90, **necessariamente**, observadas as condições que impõe a aplicação desse dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]





**§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.**

Vale a propósito a leitura do seguinte precedente desta Corte:

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

[...]

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

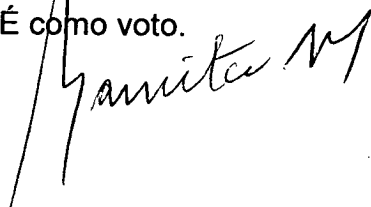
(AgR-REspe nº 687-67/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012)

Desse modo, acolho os embargos de declaração para prestar este esclarecimento.

Em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que foi condenado o candidato FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, encontra óbice sua análise nesta sede especial.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO E PARA O POVO e ACOLHO os opostos por FABIO BELLO DE OLIVEIRA para prestar esclarecimento.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 438-86.2012.6.26.0191/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Embargante: Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo (Advogado: Maurício Wakukawa Júnior). Embargante: Fábio Bello de Oliveira (Advogados: Francisco Roque Festa e outros). Embargado: Fábio Bello de Oliveira (Advogados: Francisco Roque Festa e outros). Embargada: Coligação Desenvolvimento e Progresso (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Assistente: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Advogados: Alexandre Peralta Collares). Assistente: Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo (Advogado: Maurício Wakukawa Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Coligação Compromisso com o Povo e para o Povo e acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, opostos por Fábio Bello de Oliveira, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.